

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000066827

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007636-78.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ROSINA DOS SANTOS HENRIQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO Relator Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 39160** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007636-78.2023.8.26.0071

COMARCA: BAURU - FORO DE BAURU - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUÍS BICALHO BUCHIGNANI

APELANTE: ROSINA DOS SANTOS HENRIQUE APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DANOS MORAIS. Inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Danos morais reconhecidos. *Quantum* indenizatório. Majoração. Cabimento, mas não para o montante pretendido. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **RELATÓRIO**

Apelação contra r. sentença (fls. 241/246) que julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento movida pela ora apelante, condenando a apelada ao pagamento de R\$. 5.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária de juros mora, além de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação.

Busca a autora a reforma da decisão visando à majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

#### **VOTO**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela ora apelante visando à declaração de inexigibilidade de débitos em seu benefício previdenciário relativos a contratação por ela negada, bem como à reparação pelos danos morais decorrentes da situação.

Reconhecida a falsidade de assinatura em perícia grafotécnica, o douto magistrado *a quo* reconheceu a inexigibilidade do débito e a existência de danos morais indenizáveis, fixados em R\$. 5.000,00.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a irresignação se restringe ao valor da indenização por dano moral, requerendo também a apelante a majoração dos honorários advocatícios.

Parcial razão lhe assiste.

É pacífica a jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços da ré e levando-se em linha de consideração as circunstâncias do caso, a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que a indenização seja majorada para R\$. 10.000,00 (dez mil reais), em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Finalmente, merece também majoração o valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, agora majorada, que é suficiente e razoável à remuneração do serviço prestado pelo profissional.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo Relator